

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2.002/2.003

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si celebram, de um lado o **SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DO CEARÁ - SASEC**, entidade sindical de 1º grau, com sede à Rua Waldery Uchôa, 90, Bairro: Benfica, Fortaleza/Ce, devidamente autorizado pela Assembléia Geral convocada e realizada de conformidade com as normas estatutárias e com observância na legislação em vigor, e de outro lado, o **SINDICATO DAS SANTAS CASAS, HOSPITAIS E INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS DO ESTADO DO CEARÁ**, com sede à Rua Coronel Linhares, 950/801, Bairro: Aldeota, devidamente autorizado pela Assembléia Geral convocada e realizada de conformidade com as normas estatutárias e com observância na legislação em vigor, através de seus representantes legais, abaixo assinados, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante as cláusulas, condições e obrigações seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA: PISO SALARIAL

Fica estipulado o piso salarial mínimo, a vigorar durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) para todos os profissionais da categoria no Estado do Ceará.

Os Assistentes Sociais que trabalharem em regime de plantão poderão realizar, no máximo, três trocas das suas respectivas escalas de plantão.

### CLÁUSULA SEGUNDA: ÍNDICE DE CORREÇÃO SALARIAL

Os salários da categoria profissional serão corrigidos em 1º de maio de 2002, no valor percentual de 7,5% (sete e meio por cento), aplicado sobre os salários desta data, a todos os profissionais, independente de faixa salarial, deduzidos os reajustes automáticos e espontâneos e relativos ao período de 01 de maio de 2002 até a data da homologação da presente convenção.

### CLÁUSULA TERCEIRA: ADICIONAL DE ESTÍMULO

Os empregadores se comprometem a conceder, durante a vigência da presente Convenção, adicional de estímulo a todos os Assistentes Sociais que concluírem cursos de pós-graduação a nível de Especialização, Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo MEC, na proporção de 10% sobre o piso salarial, não cumulativos, desde que o curso seja diretamente relacionado com a função desempenhada na empresa.

**Parágrafo primeiro:** Existindo adicional de estímulo similar prevalecerá a que oferecer maior valor sem acumulação.



**Parágrafo segundo:** O pagamento do adicional de estímulo será condicionado à apresentação dos devidos comprovantes de titulação pela parte interessada.

#### **CLÁUSULA QUARTA: PLANO DE SAÚDE**

As empresas que possuem convênio com Planos de Saúde Empresa assegurarão a todos os funcionários e seus dependentes declarados em suas CTPS os benefícios do plano, arcando o funcionário com suas despesas e com as mensalidades adicionais dos seus dependentes.

#### **CLÁUSULA QUINTA: DA HORA EXTRAORDINÁRIA**

Os estabelecimentos pagarão as horas extras, quando ocorrer esta eventualidade pelo valor estabelecido na lei em vigor.

#### **CLÁUSULA SEXTA: DO ADICIONAL NOTURNO**

Os estabelecimentos pagarão as horas noturnas, quando ocorrer esta eventualidade, pelo valor estabelecido na lei em vigor.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA: DA ALIMENTAÇÃO**

Todo empregado da categoria profissional que realizar serviço extraordinário, para atender necessidade imperiosa de serviço, de até 01 (uma) hora, terá direito a um lanche. Em se tratando de serviço extraordinário superior a 01 (uma) hora de trabalho, o empregado fará jus à refeição completa.

#### **CLÁUSULA OITAVA: DO AVISO PRÉVIO**

No início do período de aviso prévio concedido pelo empregador, o empregado poderá optar pela redução do horário de expediente em 02 (duas) horas no início ou final da jornada diária de trabalho, ou ausência ao serviço por 07 (sete) dias corridos.

**Parágrafo Primeiro** - Fica garantido que o empregado despedido será dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovada a obtenção de um novo emprego ou bolsa de estudo, ficando o empregador desobrigado do pagamento dos dias restantes. O pagamento das verbas rescisórias devidas será feito na data anteriormente prevista para a homologação.

**Parágrafo Segundo** - Ao empregado que for dispensado sem justa causa, que tenha na empresa mais de 05 (cinco) anos de serviço, e a quem, concomitantemente, falte no máximo 24 (vinte e quatro) meses para se aposentar, a empresa pagará o valor das contribuições devidas ao INSS, correspondente ao período necessário para que se complete o tempo de

 2

aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma da presente Convenção Coletiva, reembolso que não terá natureza salarial.

#### **CLÁUSULA NONA: DO INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS**

O início do período de gozo das férias não poderá coincidir com o descanso semanal remunerado, feriado ou dia já compensado, devendo coincidir, preferencialmente, com o primeiro dia útil da semana subsequente ao descanso semanal remunerado do empregado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA: DO 13º SALÁRIO**

Os empregados incluirão no cálculo do pagamento do 13º Salário os adicionais de insalubridade ou periculosidade, adicional noturno, e horas extras quando devidas, desde que tais verbas sejam em caráter habitual.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO AUXÍLIO CRECHE**

Os estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 mulheres com pelo menos 16 (dezesseis) anos, deverão pagar, mensalmente, aos seus empregados do sexo feminino, que tenham filhos até 06 (seis) anos de idade, a importância de R\$40,00 (quarenta reais) por cada filho, para despesas de internamento em creches ou entidades congêneres, mediante apresentação mensal do recibo da creche ou internato, para que o empregador tenha documentos para demonstrar o pagamento do auxílio creche junto aos órgãos fiscalizadores, de forma a não ser considerado o Auxílio Creche como salário indireto.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS**

Os profissionais da categoria que atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestarem serviços em dia de domingo, terão direito ao repouso semanal remunerado, em outro dia da semana.

Os profissionais da categoria que atendendo às necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestar serviços em dias feriados que coincidam com dias da semana (segunda-feira a sábado), o pagamento das suas diárias será feito em dobro, sendo facultado ao empregador, ao invés deste pagamento, a concessão de uma folga compensatória além das folgas existentes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

Fica assegurado ao substituto a percepção de salário-base igual a do substituído, quando o período de substituição for superior a 30 (trinta) dias, desde que tenha sido efetivamente designado para este fim, pelo respectivo empregador, excetuando as vantagens pessoais.



#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Fica vetada a contratação de Assistentes Sociais como estagiários, com salários inferiores ao piso salarial previsto nessa Convenção, pelas empresas representadas pelo sindicato laboral.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica convencionado que os salários dos profissionais da categoria, serão pagos mediante assinatura na folha de pagamento e/ou contracheque, obrigando-se o estabelecimento empregador a fornecer aos respectivos profissionais, comprovantes de pagamento padronizados e formalmente preenchidos, com as discriminações das verbas recebidas, bem como os respectivos descontos.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA ANOTAÇÃO DA CTPS

Será registrado na carteira de trabalho do profissional, o período em que este for designado para exercer cargo de chefia ou supervisão, bem como as anotações de gratificações e outras vantagens decorrentes do efetivo da função.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DA ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada a empregada gestante, quando devidamente comprovada a gravidez perante o empregador, a estabilidade provisória desde o início da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, podendo todavia, o empregador rescindir o contrato de trabalho da empregada gestante, no curso do prazo acima previsto, nas hipóteses de justa causa e pelo processo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: FALTAS ABONADAS

Serão abonadas as faltas dos profissionais da categoria, decorrentes de participação em congressos ou seminários, que se prestem ao aprimoramento profissional, de sua especialidade, no limite de 02 (dois) eventos anuais, desde que obedeçam aos seguintes critérios:

- a) que exista solicitação prévia, para aprovação do empregador, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias;
- b) que o afastamento se limite a no mínimo 01 (um) profissional da categoria, ou no máximo 5% (cinco por cento) dos profissionais Assistentes Sociais existentes na empresa, naquele período;
- c) que não ocorra prejuízo de atendimento aos usuários da empresa; e
- d) que o afastamento não ultrapasse o período máximo de 05 (cinco) dias.



#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA: AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado assistente social, as empresas pagarão R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de auxílio funeral, à família do mesmo, mediante apresentação do atestado de óbito e das despesas de funerais, salvo no caso do funcionário ser beneficiado com seguro de vida, situação em que não será feito o pagamento do auxílio.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA: DO DESCONTO ASSISTENCIAL

No mês que for concedido o reajuste salarial decorrente desta Convenção Coletiva de Trabalho, a instituição empregadora descontará, a título de contribuição assistencial, o percentual de 4% (quatro por cento) do salário base dos Assistentes Sociais, associados ou não, ressalvado o direito dos Assistentes Sociais se oporem a tal desconto, mediante requerimento do sindicato laboral, 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto.

**Parágrafo Único** - O recolhimento a que se refere a cláusula acima, será efetuado para o SASEC, através de cheque nominal, acompanhado da relação nominal dos Assistentes Sociais contribuintes e suas remunerações, no prazo de 30 (trinta) dias após efetuado o referido desconto.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: MULTA POR VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Na hipótese de violação de quaisquer cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, exceto a 20ª, ficam os estabelecimentos e os profissionais infratores obrigados a multa igual a R\$220,00 (duzentos e vinte reais).

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: FORO COMPETENTE

As controvérsias decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes acordantes.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá duração de 12 (doze) meses, iniciando em 1º (primeiro) de maio de 2002 e terminando em, 30 de abril de 2003.



#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: GARANTIA DA NOMENCLATURA PRÓPRIA

Será obrigatório o registro dos profissionais Assistentes Sociais, com designação de Assistente Social em sua CTPS, quando o profissional exercer efetivamente a função.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: PARTICIPAÇÃO EM CONSELHOS E FÓRUMS

Membros da Diretoria Executiva do Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado do Ceará (em no máximo de 02), quando forem oficialmente convocados a participar de reuniões dos Conselhos ou Fóruns Estadual ou Municipal de Saúde, em dias e horários coincidentes com os de trabalho, deverão solicitar ao empregador sua liberação, sem prejuízo de sua remuneração, mediante as seguintes condições:

- Que a solicitação seja feita com 05 (cinco) dias de antecedência;
- Que a liberação seja no máximo de 01 (um) por estabelecimento;
- Que o empregado, membro da Diretoria Executiva do Sindicato, comprove formalmente a sua convocação à referida reunião do Conselho ou Fórum no prazo de até 05 (cinco) dias após a realização do evento.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: DA CONVENÇÃO E GANHO

Nenhum Assistente Social poderá ter seus vencimentos reduzidos por motivo da aplicação desta Convenção, nem dela ser excluído seja qual for o tempo de serviço.

E por estarem justos e acordados, as partes através de seus representantes legais, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em três vias.

Fortaleza 23 de dezembro de 2002.

MARCIO BARRETO MANO DE CARVALHO  
PRESIDENTE DO SINDHEE

MARIA DO SOCORRO MACAMBIRA MARQUES  
PRESIDENTA DO SASEC

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	
Delegacia Regional do Trabalho, no Ceará	
Convenção Coletiva de Trabalho	
Processo Nº 46205.	000252/2003-94
Registrado à folha	18 Livro 04
Registro Nº	2612
Fortaleza.	24.01.03
* Vias fls 13 e 14	

Diretore Tavares Melo  
SERESURT-CE  
Matr. 0250490

**MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO**

Delegacia Regional do Trabalho no Ceará  
Assessoria Jurídica



**Processo:** 46205.000252/2003-94

**Interessados:** Sindicato dos assistentes Sociais do Estado do Ceará – SASEC e o Sindicato das Santas Casas, hospitais e Instituições Filantrópicas do Estado do Ceará.

**Assunto:** Convenção Coletiva de Trabalho  
**Parecer ASJUR/DRT/CE nº 31/2003**

Trata o presente processo de Convenção Coletiva de Trabalho firmado pela entidade sindical acima nomeada estabelecendo condições aplicáveis às relações de trabalho dos empregados da empresa supra.

Tendo em vista decisão da Justiça Federal, 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, passamos ao exame do pacto coletivo.

**Preliminarmente**

A Convenção não contém todos os elementos requeridos pela Consolidação das Leis do Trabalho como de caráter obrigatório, conforme abaixo:

**Art.613** - As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente:

(...)

VI- disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos;

**Mérito**

Da análise, entendemos que as demais cláusulas se encontram em consonância com a CLT.

**Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pelo encaminhamento do Convenção Coletiva de Trabalho à Seção de Relações do Trabalho da DRT/CE para

proceder ao registro e arquivamento da Convenção em epígrafe, com a ressalva acima explicitada.



É o que nos parece. SMJ.  
À consideração superior

Fortaleza (CE), 16 de janeiro de 2003.

  
José Patricio de Oliveira Filho  
Chefe da ASJUR/DRT/CE

GDIORT/CE, 16/01/2003

1. Aprovo a manifestação supra.
2. À SERENORT/CE, para conhecimento e adoção das providências decorrentes.

  
CARLOS PIMENTEL DE MATOS JÚNIOR  
Delegado Regional do Trabalho no Ceará